



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1001/2021/CGUNE/CRG

#### **PROCESSO Nº 00190.101619/2021-83**

INTERESSADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI SEDE)

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Consulta sobre a competência da CORREGEDORIA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI para instaurar procedimento disciplinar com a finalidade de apurar suposto descumprimento reiterado de decisões judiciais pelo PRESIDENTE e pelo DIRETOR DA PROTEÇÃO TERRITORIAL DA FUNDAÇÃO.

#### **2. REFERÊNCIAS**

2.1. Referência 1. Constituição Federal;

2.2. Referência 2. Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967 - Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências;

2.3. Referência 3. Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 - Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências;

2.4. Referência 4. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

2.5. Referência 5. Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999 - Delega competência para a prática de atos que menciona, e dá outras providências;

2.6. Referência 6. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005 - Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e dá outras providências;

2.7. Referência 7. Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS;

2.8. Referência 8. Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017 – Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, e dá outras providências;

2.9. Referência 9. Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2017 – Aprova o Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio – FUNAI;

2.10. Referência 10. Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019 - Dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc no âmbito da administração pública federal;

2.11. Referência 11. Decreto nº 9.678, de 2 de janeiro de 2019 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Casa Civil da Presidência da República, remaneja cargos em comissão e funções de confiança;

2.12. Referência 12. Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Controladoria-Geral da União, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

#### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pela CORREGEDORIA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI à COORDENAÇÃO-GERAL DE PROMOÇÃO DE INTEGRIDADE (COPIS/DICOR/CRG-CGU) por meio do Despacho CORREG/GAB datado de 4 de março de 2021 (SEI nº 1857033), formulada nos seguintes termos:

*(...) Diante da solicitação 2880991, ressalto que a consulta à CGU, se refere:*

*- à atribuição ou não da unidade correcional da FUNAI quanto a instauração de possível processo no caso em comento (em tese, com autoria supostamente imputada ao Presidente da Funai e, tangente a caso de descumprimento de acordo judicial quanto à demarcação de Terra Indígena, pelo simples descumprimento genérico), primeiro, diante do previsto no art. 4º, inciso VIII, alíneas 'b' (complexidade e relevância da matéria) e 'c' (autoridade envolvida), do Decreto nº 5.480/2005 e na Nota Técnica nº 3180/2020/CGUNE/CRG (que informa competir ao Presidente da FUNAI a análise de recurso hierárquico interposto contra a decisão do Corregedor) e, segundo, que a Autoridade Máxima da FUNAI é servidor dos quadros da Polícia Federal (Delegado de Polícia Federal), havendo certa discrepância na jurisprudência quanto à regra para instauração de processo administrativo disciplinar contra servidor efetivo cedido, se seria no órgão em que tenha sido praticada a suposta irregularidade (cessionário), com julgamento e eventual aplicação de sanção no órgão ao qual o servidor efetivo estiver vinculado (cedente), ou a integralidade de análise e julgamento no órgão cedente;*

*- se há que se falar em apuração disciplinar de possíveis descumprimentos de acordos judiciais e/ou TAC's, vez que, a depender do caso, como nas questões demarcatórias de terras indígenas, as providências, em sua integralidade, não dependem única e exclusivamente da FUNAI (isso, pois, não é a primeira vez que somos demandados em situações semelhantes, existem outros casos (de descumprimento de acordo em que o MPF pede responsabilização disciplinar), objeto de IPS nesta unidade correcional), fora casos que ainda aguardam trânsito em julgado.*

*Atenciosamente, (...)*

3.2. Acompanha a referida consulta documentos constantes deste Processo nº 00190.101619/2021-83 relacionados ao Processo nº 08620.000582/2021-71, destacando-se o INQUÉRITO CIVIL Nº 1.23.002.000564/2020-24, da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PA (SEI nº 1843675; 1843689) e o Ofício nº 1/2021/CORREG/FUNAI, de 25 de janeiro de 2021, encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (SEI nº 1843709) com a informação de encaminhamento da consulta em tela a este ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL – SisCor, com o seguinte teor:

*(...) Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício 014/2021 PRM/STM/PA/GAB2, vimos por meio do presente esclarecer que esta unidade correcional tomou conhecimento dos fatos ora em debate no IC de nº 1.23.002.000564/2020-24 PRM/STM/PA/GAB2, apenas após oficiada, por e-mail, aos 19/01/2021 e, em buscas em nossos sistemas, não constatamos a existência de nenhum processo autuado concernente ao fato em tela.*

*Diante disso, houve a autuação do feito de nº 08620.000582/2021-71, objetivando averiguar a situação e analisar eventual responsabilidade disciplinar a ser apurada por esta Corregedoria.*

*Em análise superficial, constatou-se que o fato orbita em torno de um possível descumprimento de acordo judicial nos autos da ACP nº 1000141-38.2018.4.01.3902, concernente à demarcação da Terra Indígena Munduruku no Planalto Santareno.*

*Calha frisar, todavia, que ainda não foi possível a juntada dos autos da ACP na integralidade, muito menos de outros documentos necessários para a formação de uma convicção quanto à existência ou não de indícios de responsabilidade disciplinar; o que inviabiliza qualquer apuração imediata quanto à responsabilidade de servidores da FUNAI e, mais, é de conhecimento notório que houve a suspensão em recente decisão, pelo STF (RE 1.017.365), dos processos relacionados à demarcação de terras indígenas, até que se finde a pandemia COVID-19, bem como, há determinação de criação e permanência de barreiras sanitárias, de modo a afastar qualquer perigo de contágio aos indígenas (ADPF 709/2020 STF), sendo que todo o contexto deve ser averiguado quando da análise fática.*

*De todo modo, mister trazer à baila também que, a priori, será realizada uma consulta junto à CGU, de modo a confirmar a atribuição ou não desta signatária quanto a instauração de possível processo, primeiro, diante do previsto no art. 4º, inciso VIII, alíneas 'b' (complexidade e relevância da matéria) e 'c' (autoridade envolvida), do Decreto nº 5.480/2005 e na Nota Técnica nº 3180/2020/CGUNE/CRG (que informa competir ao Presidente da FUNAI a análise de recurso hierárquico interposto contra a decisão do Corregedor) e, segundo, que a Autoridade Máxima da FUNAI é servidor dos quadros da Polícia Federal (Delegado de Polícia Federal), havendo certa discrepância na jurisprudência quanto à regra para instauração de processo administrativo disciplinar contra servidor efetivo cedido, se seria no órgão em que tenha sido praticada a*

*suposta irregularidade (cessionário), com julgamento e eventual aplicação de sanção no órgão ao qual o servidor efetivo estiver vinculado (cedente), ou a integralidade de análise e julgamento no órgão cedente.*

*Nesse ínterim, informamos a autuação mencionada, na qual se dará as demais deliberações e averiguações, nos colocando à disposição para qualquer esclarecimento.*

*No mais, renovamos votos da mais elevada e distinta consideração.*

*Respeitosamente, (...)*

3.3. É o sucinto relatório.

#### 4. ANÁLISE

4.1. De início, importa consignar que a esta COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS (CGUNE) da CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO – CRG/CGU compete responder a consultas em matéria correcional relativa a responsabilização de agentes públicos e entes privados, consoante estabelece o Decreto nº 5.480/2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - Siscor (art. 2º, §2º), combinado com o art. 49, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado por meio da Portaria nº 3.553/2019, sem prejuízo da análise dos casos concretos pelos órgãos competentes (cf. art. 1º, § 2º, da Ordem de Serviço nº 35, de 14/05/2018, publicada no Boletim Interno CGU nº 20, de 18/05/2018).

*Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019 (...)*

*Anexo I (...)*

*Art. 1º A Controladoria-Geral da União - CGU, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:*

*(...)*

*XIII - supervisão técnica e orientação normativa, na condição de órgão central dos sistemas de controle interno, correição e ouvidoria dos órgãos da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União;*

*Art. 45. À Corregedoria-Geral da União - CRG compete:*

*(...)*

*Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:*

*I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;*

*II - coordenar a elaboração e a atualização de manuais e orientações acerca da atividade de correição no Poder Executivo federal;*

*III- coordenar estudos para o aprimoramento da atividade correcional;*

*IV - compilar e disseminar a jurisprudência em matéria correcional;*

*V - promover a capacitação de agentes públicos em matéria correcional; e*

*VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional. (...)*

4.2. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é fundação pública vinculada ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - MJSP, de acordo com a Lei nº 5.371/1967 e o Decreto nº 9.010/2017.

*(...) Art. 1º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI, fundação pública instituída em conformidade com a [Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967](#), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem sede e foro no Distrito Federal, circunscrição no território nacional e prazo de duração indeterminado.(...)*

4.3. Como característica da vinculação administrativa a FUNAI sujeita-se à supervisão do MJSP, prevista desde a Constituição, assim:

*Constituição Federal (...)*

*Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.(...)*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*

*II - exercer, com auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;*

(...)

VI - *dispor, mediante decreto, sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)*

a) *organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)*

b) *extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)*

XXV - *prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei; (...)*

*Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.*

*Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.*

*Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:*

*I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência. (...)*

4.4. Já estabelecia o Decreto-lei nº 200/1967, vigente, diretrizes acerca da supervisão ministerial e da delegação de competência, nos seguintes termos:

*Decreto-lei nº 200/1967 (...)*

*CAPÍTULO IV*

*DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA*

*[\(Vide Decreto nº 83.937, de 1979\)](#)*

*Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.*

*Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.*

*Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.(...)*

*TÍTULO IV*

*DA SUPERVISÃO MINISTERIAL*

*[\(Vide Lei nº 6.036, de 1974\)](#)*

*Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República. (...)*

*Art. 25. A supervisão ministerial tem por principal objetivo, na área de competência do Ministro de Estado:*

*I - Assegurar a observância da legislação federal.*

*II - Promover a execução dos programas do Governo.*

*III - Fazer observar os princípios fundamentais enunciados no Título II.*

*IV - Coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atuação com a dos demais Ministérios.*

*V - Avaliar o comportamento administrativo dos órgãos supervisionados e diligenciar no sentido de que estejam confiados a dirigentes capacitados.*

*VI - Proteger a administração dos órgãos supervisionados contra interferências e pressões ilegítimas.*

*VII - Fortalecer o sistema do mérito.*

*VIII - Fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiros, valores e bens públicos.*

*IX - Acompanhar os custos globais dos programas setoriais do Governo, a fim de alcançar uma prestação econômica de serviços.*

*X - Fornecer ao órgão próprio do Ministério da Fazenda os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro.*

*XI - Transmitir ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização deste, informes relativos à*

*administração financeira e patrimonial dos órgãos do Ministério.*

*Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:*

*I - A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade.*

*II - A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade.*

*III - A eficiência administrativa.*

*IV - A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.*

*Parágrafo único. A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:*

*a) indicação ou nomeação pelo Ministro ou, se fôr o caso, eleição dos dirigentes da entidade, conforme sua natureza jurídica;*

*b) designação, pelo Ministro dos representantes do Governo Federal nas Assembléias Gerais e órgãos de administração ou controle da entidade;*

*c) recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao Ministro acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovados pelo Governo;*

*d) aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia;*

*e) aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente ou através dos representantes ministeriais nas Assembléias e órgãos de administração ou controle;*

*f) fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;*

*g) fixação de critérios para gastos de publicidade, divulgação e relações públicas;*

*h) realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade;*

*i) intervenção, por motivo de interesse público.*

*Art. 27. Assegurada a supervisão ministerial, o Poder Executivo outorgará aos órgãos da Administração Federal a autoridade executiva necessária ao eficiente desempenho de sua responsabilidade legal ou regulamentar.*

*Parágrafo único. Assegurar-se-á às empresas públicas e às sociedades de economia mista condições de funcionamento idênticas às do setor privado cabendo a essas entidades, sob a supervisão ministerial, ajustar-se ao plano geral do Governo. (...)*

4.5. No tocante ao julgamento de processos disciplinares e aplicação de penalidades, a Lei nº 8.112/90 estabelece as competências de acordo com a penalidade sugerida pela comissão apuratória, vejamos:

*Lei nº 8.112/90 (...)*

*Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:*

*I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;*

*II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;*

*III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;*

*IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão. (...)*

4.6. Logo, deve-se conceber que, na seara correcional, a amplitude da supervisão ministerial da FUNAI pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA foi definida pela Constituição Federal, incorporada ao Estatuto da Fundação por meio do Decreto nº 9.010/2017, e balizada pelas regras do Estatuto Funcional e normativos relacionados, que preveem o poder do PRESIDENTE DA REPÚBLICA, dos MINISTROS DE ESTADO, da CGU e demais autoridades de aplicação do Poder Disciplinar da Administração.

4.7. Ocorreu que por meio do Decreto nº 3.035/1999, o PRESIDENTE DA REPÚBLICA delegou aos MINISTROS DE ESTADO e ao ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO a competência para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores.

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,*

*DECRETA :*

*Art. 1º Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:*

*I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores;*

*II - exonerar de ofício os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou converter a exoneração em demissão;*

*III - destituir ou converter a exoneração em destituição de cargo em comissão de integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, níveis 5 e 6, e de Chefe de Assessoria Parlamentar, código DAS-101.4;*

*IV - reintegrar ex-servidores em cumprimento de decisão judicial. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.468, de 2015\)](#)*

*§ 1º O Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República exercerá a delegação de competência prevista neste artigo quanto aos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República cujos titulares não sejam Ministros de Estado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.533, de 2018\)](#)*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao ocupante de cargo de natureza especial e ao titular de autarquia ou fundação pública.*

*§ 3º A vedação de que trata o caput não se aplica à subdelegação de competência: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.156, de 2019\)](#)*

*I - aos dirigentes das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.156, de 2019\)](#)*

*II - ao Secretário-Executivo do Ministério da Economia; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.156, de 2019\)](#)*

*III - aos dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas vinculadas ao Ministério da Economia. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.156, de 2019\)](#)*

4.8. Contudo, o normativo acima excluiu da mencionada alçada delegada ao MINISTROS DE ESTADO os OCUPANTES DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL E OS TITULARES DE AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO PÚBLICA (cf. § 2º do art. 1º). Para esses casos não houve delegação, motivo pelo qual o julgamento do PAD e a eventual aplicação de penalidade expulsiva a essas autoridades competirá ao PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ou à CGU, nas situações expostas adiante.

4.9. O manual de PAD da CGU se refere ao assunto da seguinte forma no capítulo 13.1 (Da competência para o julgamento):

*O art. 1º, § 2º, do Decreto nº 3.035/99, fez uma ressalva em relação aos ocupantes de cargo de natureza especial e ao titular de autarquia e fundação pública. Para esses casos, não houve delegação, sendo que, para a aplicação da penalidade de demissão a essas autoridades, o julgamento do PAD caberá ao Presidente da República. No mesmo sentido leciona Vinicius de Carvalho Madeira, in verbis:*

*(...) esta delegação se aplica apenas aos servidores comuns e autoridades que não sejam detentores de cargos de natureza especial (secretários-executivos dos Ministérios, por exemplo) e dos titulares de Fundações Públicas e Autarquias (Presidente do IBGE, Presidente do INSS etc.)274.*

4.10. Cabe acrescentar que o PRESIDENTE da FUNAI foi nomeado pelo MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no exercício de competência a ele delegada pelo PRESIDENTE DA REPÚBLICA no art. 4º do Decreto nº 9.794/2019 (cf. Portaria nº 2.061, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2019, Seção 2).

*O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA , no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:*

*Nº 2.061 - N O M E A R*

*MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA, para exercer o cargo de Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, código DAS 101.6.*

4.11. Referido Decreto nº 9.794/2019 dispõe que as competências para nomeação e designação para cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do PRESIDENTE DA REPÚBLICA incluem as competências para exoneração e dispensa.

*Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as nomeações, as exonerações, as designações e as dispensas para cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc.*

*Parágrafo único. As competências para nomeação e designação previstas neste Decreto incluem as competências para exoneração e dispensa. (...)*

*Art. 4º Fica delegada competência ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para nomear e exonerar os ocupantes de cargos em comissão e designar e dispensar os ocupantes de funções de confiança, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)*

*I - [\(Revogado pelo Decreto nº 9.989, de 2019\)](#)*

*II - [\(Revogado pelo Decreto nº 9.989, de 2019\)](#)*

*III - [\(Revogado pelo Decreto nº 9.989, de 2019\)](#)*

*IV - quando se tratar de cargo ou função de nível equivalente a 5 e 6 do Grupo-DAS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)*

*V - quando se tratar de cargo ou função de nível equivalente a 4 do Grupo-DAS. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)*

*§ 1º Fica delegada a competência ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para exonerar ou dispensar do cargo ou da função que esteja ocupada, quando a proposta acompanhar uma de nomeação ou designação de sua competência para o referido cargo ou a referida função, ressalvadas as exonerações ou as dispensas de competência do Presidente da República.*

*§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o cargo ou a função ocupado será explicitado no expediente que tratar da proposta de nomeação ou designação.*

*§ 3º A subdelegação é vedada na hipótese de que trata o inciso IV do caput. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)*

*§ 4º Nas hipóteses de competência do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)*

*I - os Ministros de Estado encaminharão à Casa Civil da Presidência da República, por meio do Sinc, as propostas para o provimento dos cargos e das funções, acompanhadas das respectivas minutas de Portaria; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)*

*II - o Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República encaminhará, por meio do Sinc, as propostas para provimento e vacância dos cargos e das funções que estiverem alocados na Casa Civil da Presidência da República; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)*

*III - a autoridade máxima de cada órgão encaminhará, por meio do Sinc, as propostas para provimento e vacância dos cargos e das funções que estiverem alocados em órgãos da Presidência da República cujos titulares não sejam Ministros de Estado. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#) (...)*

4.12. A estrutura organizacional da CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA consta do Decreto nº 9.678, de 2 de janeiro de 2019, normativo que não aborda especificamente a competência para instaurar e julgar procedimentos correccionais e aplicar penalidades aos ocupantes de cargo de natureza especial e aos titulares de autarquia ou fundação pública nomeados pelo MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL. Ademais, tais competências não constam no Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro de cargos em comissão e funções de confiança do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, pasta a qual se vinculada a FUNAI.

4.13. No âmbito da FUNAI compete à CORREGEDORIA da ENTIDADE, segundo o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.010/2017, e o REGIMENTO INTERNO da FUNAI, aprovado por meio da Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017:

*Decreto nº 9.010/2017 (...)*

*Art. 17. À Corregedoria compete:*

*I - promover correição nos órgãos internos e nas unidades descentralizadas para verificar a regularidade e a eficácia dos serviços e propor medidas saneadoras de seu funcionamento;*

*II - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares;*

*III - examinar denúncias, representações e demais expedientes que tratem de irregularidades funcionais;*

*IV - julgar e aplicar penalidades, em sindicâncias e processos administrativos disciplinares, nos casos de advertência ou de suspensão por até trinta dias;*

*V - instruir os processos administrativos disciplinares cujas penalidades propostas forem demissão, suspensão por período superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada, para remessa ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para julgamento; e*

*VI - exercer as demais competências previstas no [art. 5º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005](#). (...)*

*REGIMENTO INTERNO da FUNAI (...)*

*Art. 33. À Corregedoria – Correg compete:*

*I - promover correição nos órgãos internos e nas unidades descentralizadas para verificar a regularidade e a eficácia dos serviços e propor medidas saneadoras de seu funcionamento;*

*II - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares;*

*III - examinar denúncias, representações e demais expedientes que tratem de irregularidades funcionais;*

*IV - julgar e aplicar penalidades, em sindicâncias e processos administrativos disciplinares, nos casos de advertência ou de suspensão por até trinta dias;*

*V - instruir os processos administrativos disciplinares cujas penalidades propostas forem demissão, suspensão por período superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada, para remessa ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para julgamento; e*

*VI - exercer as demais competências previstas no art. 5º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005. (...)*

4.14. Ressalta-se, por oportuno, a competência suplementar desta CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO para a instauração, avocação e julgamento de procedimentos e processos administrativos disciplinares relativos a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, estabelecidas nos artigos 1º e 13, do anexo I, do Decreto nº 9.681/2019, em especial, nas situações de inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem, da complexidade e relevância da matéria, da autoridade envolvida e do envolvimento de servidores de mais um órgão ou entidade, conforme disposto no art. 4º, do anexo I, Decreto nº 5.480/2005.

*Decreto nº 5480/2005 (...)*

*Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema: (...)*

*VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010\)](#).*

*a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010\)](#).*

*b) da complexidade e relevância da matéria;*

*c) da autoridade envolvida; ou*

*d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade; (...)*

*XII - avocar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, quando verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso VIII, inclusive promovendo a aplicação da penalidade cabível; [\(Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010\)](#).*

4.15. Em vista da legislação abordada pode-se inferir a existência de competência concorrente e suplementar da CGU para a realização das investigações de natureza correcional no âmbito da FUNAI, variando, conforme o caso, as autoridades competentes para o julgamento do PAD e a eventual aplicação de penalidades disciplinares aos agentes públicos envolvidos.

## **5. CONCLUSÃO**

5.1. Diante do exposto e do que dos autos consta, em resposta à consulta realizada pela CORREGEDORIA DA FUNAI, opinamos no seguinte sentido:

5.2. a) a competência para a instauração de processo administrativo disciplinar em face de servidores efetivos e, ou membros da Diretoria Colegiada da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI é concorrente do MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA e da CORREGEDORIA DA FUNAI, na forma do art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, art. 17, incisos II e V, do anexo I do Decreto nº 9.010/2017, e art. 33, incisos II e V do anexo I da Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017; Há competência suplementar da CGU para instauração, avocação e julgamento nas hipóteses previstas no Decreto nº 5.480/2005;

5.3. b) compete ao MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA o julgamento de processo administrativo disciplinar instaurado para investigar a conduta de servidores e, ou membros da Diretoria Colegiada da FUNAI quando a Comissão de PAD sugerir a penalidade de demissão (exceto o titular da FUNAI nesta hipótese) ou suspensão superior a 30 (trinta) dias, na forma do art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; art. 141, incisos I e II, da Lei nº 8.112/90, c/c art. 1º, inciso I, e § 2º, do Decreto nº 3.035, de 1999;

5.4. c) compete ao PRESIDENTE DA REPÚBLICA ou à CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO o julgamento de processo administrativo disciplinar instaurado para investigar a conduta do titular (PRESIDENTE da FUNAI) quando a CPAD sugerir a penalidade de demissão, na forma do art. 84, inciso XXV, da Constituição Federal, art. 141, inciso I, da Lei nº 8.112/90, c/c art. 1º, § 2º, do Decreto nº 3.035, de 1999, e art. 4º, incisos VIII e XII, do Decreto nº 5.480/2005;

5.5. d) compete ao MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA o julgamento de processo administrativo disciplinar instaurado para investigar a conduta do titular da FUNAI quando a CPAD sugerir a penalidade de advertência ou suspensão, na forma do art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, art. 141, incisos II e III da Lei nº 8.112/90, e art. 1º do anexo I do Decreto nº 9.010/2017;

5.6. e) compete à CORREGEDORIA DA FUNAI o julgamento de processo administrativo disciplinar instaurado em face de servidor e, ou membro da Diretoria Colegiada, excetuado o PRESIDENTE DA FUNAI, quando a penalidade sugerida pela CPAD seja de suspensão de até 30 (trinta) dias ou advertência, na forma do artigo 17, inciso IV, do Decreto nº 9.010/2017, e art. 33, inciso IV, da Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017;

5.7. f) compete à autoridade instauradora determinar a medida cautelar de afastamento preventivo de servidores e, ou membros da Diretoria Colegiada da FUNAI, na forma do artigo 147 da Lei nº 8.112/90;

5.8. g) caso o membro da Diretoria Colegiada ou o PRESIDENTE DA FUNAI seja tão somente ocupante do cargo comissionado, e caso a infração seja sujeita à penalidade de suspensão (independentemente do prazo), a penalidade aplicável será a destituição de cargo em comissão, na forma do artigo 135, da Lei nº 8.112, de 1990, a qual deverá ser aplicada pelo MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA no primeiro caso, e pelo PRESIDENTE DA REPÚBLICA ou CGU, no segundo, conforme previsões do Decreto nº 3.035/99 e do Decreto nº 5.480/2005.

5.9. Tendo em vista a competência suplementar de apuração disciplinar deste ÓRGÃO CENTRAL do SisCor nas hipóteses previstas no Decreto nº 5.480/2005, sugiro o envio deste processo à COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMISSIBILIDADE CORRECCIONAL - COAC/DICOR/CRG a fim de informar se o caso reportado pela CONSULENTE demanda apuração direta por esta CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO (suposto descumprimento reiterado de decisões judiciais pelo PRESIDENTE e pelo DIRETOR DA PROTEÇÃO TERRITORIAL DA FUNAI).

5.10. Recomenda-se, por fim, dar ciência do entendimento adotado por este ÓRGÃO CENTRAL do SisCor à CORREGEDORIA DA FUNAI, à CONSULTORIA JURÍDICA junto ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA e à PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA junto à FUNAI.

5.11. À consideração superior da COORDENADORA-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 14/05/2021, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1920851 e o código CRC E68FF683

---

**Referência:** Processo nº 00190.101619/2021-83

SEI nº 1920851



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 1001/2021/CGUNE/CRG, que ao analisar consulta referente à competência para instauração e julgamento de processos administrativo disciplinar no âmbito de fundação pública federal, conclui, que:
- a) a competência para a instauração de processo administrativo disciplinar em face de servidores efetivos e, ou membros da Diretoria Colegiada da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI é concorrente do MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA e da CORREGEDORIA DA FUNAI, na forma do art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, art. 17, incisos II e V, do anexo I do Decreto nº 9.010/2017, e art. 33, incisos II e V do anexo I da Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017; Há competência suplementar da CGU para instauração, avocação e julgamento nas hipóteses previstas no Decreto nº 5.480/2005;
  - b) compete ao MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA o julgamento de processo administrativo disciplinar instaurado para investigar a conduta de servidores e, ou membros da Diretoria Colegiada da FUNAI quando a Comissão de PAD sugerir a penalidade de demissão (exceto o titular da FUNAI nesta hipótese) ou suspensão superior a 30 (trinta) dias, na forma do art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; art. 141, incisos I e II, da Lei nº 8.112/90, c/c art. 1º, inciso I, e § 2º, do Decreto nº 3.035, de 1999;
  - c) compete ao PRESIDENTE DA REPÚBLICA ou à CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO o julgamento de processo administrativo disciplinar instaurado para investigar a conduta do titular (PRESIDENTE da FUNAI) quando a CPAD sugerir a penalidade de demissão, na forma do art. 84, inciso XXV, da Constituição Federal, art. 141, inciso I, da Lei nº 8.112/90, c/c art. 1º, § 2º, do Decreto nº 3.035, de 1999, e art. 4º, incisos VIII e XII, do Decreto nº 5.480/2005;
  - d) compete ao MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA o julgamento de processo administrativo disciplinar instaurado para investigar a conduta do titular da FUNAI quando a CPAD sugerir a penalidade de advertência ou suspensão, na forma do art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, art. 141, incisos II e III da Lei nº 8.112/90, e art. 1º do anexo I do Decreto nº 9.010/2017;
  - e) compete à CORREGEDORIA DA FUNAI o julgamento de processo administrativo disciplinar instaurado em face de servidor e, ou membro da Diretoria Colegiada, excetuado o PRESIDENTE DA FUNAI, quando a penalidade sugerida pela CPAD seja de suspensão de até 30 (trinta) dias ou advertência, na forma do artigo 17, inciso IV, do Decreto nº 9.010/2017, e art. 33, inciso IV, da Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017;
  - f) compete à autoridade instauradora determinar a medida cautelar de afastamento preventivo de servidores e, ou membros da Diretoria Colegiada da FUNAI, na forma do artigo 147 da Lei nº 8.112/90;
  - g) caso o membro da Diretoria Colegiada ou o PRESIDENTE DA FUNAI seja tão somente ocupante do cargo comissionado, e caso a infração seja sujeita à penalidade de suspensão (independentemente do prazo), a penalidade aplicável será a destituição de cargo em comissão, na forma do artigo 135, da Lei nº 8.112, de 1990, a qual deverá ser aplicada pelo MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA no primeiro caso, e pelo PRESIDENTE DA REPÚBLICA ou CGU, no segundo, conforme previsões do Decreto nº 3.035/99 e do Decreto nº 5.480/2005.
2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 14/05/2021, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1949072 e o código CRC B72B95E7

---

**Referência:** Processo nº 00190.101619/2021-83

SEI nº 1949072



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1001/2021/CGUNE/CRG 1920851, de acordo com o Despacho CGUNE 1949072.
2. À **COPIS** para dar ciência do entendimento desta CRG à Corregedoria da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 17/05/2021, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1950935 e o código CRC A485501B

**Referência:** Processo nº 00190.101619/2021-83

SEI nº 1950935